



PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 0855/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS.

Art. 1º Fica determinado que os condomínios residenciais e comerciais comuniquem às autoridades competentes os casos de maus tratos ou de violência doméstica/familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência.

§ 1º O condômino ou funcionário do condomínio que tiver conhecimento do fato ou indícios da ocorrência de violência doméstica/familiar, deverá comunicar o fato ao (à) síndico(a) ou à administração, devendo ser mantido em sigilo sua identidade.

§ 2º Após tomar conhecimento do fato e realizada as apurações necessárias, o (a) síndico(a) ou a administração deverá notificar o caso à delegacia policial competente e ao disque-denúncia.

Art. 2º Os condomínios residenciais e comerciais deverão afixar em locais visíveis e de maior circulação de pessoas, cartazes ou placas contendo os números dos canais de atendimento às vítimas de violência doméstica/familiar.

Art. 3º Os cartazes ou placas deverão conter a seguinte informação:

“DENUNCIE QUALQUER ATO DE VIOLÊNCIA!

- contra a mulher disque 180.

- contra criança, adolescente ou idoso disque 100.

- contra pessoas com deficiência disque 190.”

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se maus tratos ou violência a ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrida em âmbito público ou privado, sendo definida como;

I - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumentos, ou queimadura, corte, perfuração e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

II - violência psicológica: a situação em que a vítima sofre agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana;

III - violência sexual: ato ou jogo sexual de caráter homo ou heterorelacional, visando a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças;

IV - abandono: ausência ou deserção por parte dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares, de prestarem socorro a uma pessoa que necessite de proteção e assistência;

V - negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários por parte dos responsáveis familiares ou institucional, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais;

VI - violência patrimonial ou econômica: exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido de seus recursos financeiros e patrimoniais;

VII - auto negligência: conduta da pessoa que ameaça a própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si próprio;

VIII - auto provocadas: conduto da pessoa que atenta contra sua própria vida ou a ideação de suicídio;

IX - violência emocional e social: agressão verbal crônica, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade e autoestima da pessoa, representada pela falta de respeito à intimidade e aos desejos e a negação do acesso a amizades, desatenção às necessidades sociais e de saúde.

Art. 5º O descumprimento no disposto nesta lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas em nosso ordenamento jurídico.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O conceito de violência doméstica e familiar está descrito no art. 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que define: *“qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”* Desta forma, o presente Projeto de Lei se justifica pela obrigação do Estado e de toda sociedade de promover a proteção dos vulneráveis. A Constituição Federal em seu art. 1, inciso III, consagrou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos seus pilares. Todas as pessoas possuem o direito legítimo a uma vida onde a violência não faça parte de sua rotina.

É de conhecimento geral que o quadro de violência doméstica e familiar se agravou imensamente com a pandemia do COVID-19, devido à necessidade das famílias permanecerem por um maior número de tempo em suas residências. Assim, a atuação dos condôminos e dos gestores dos condomínios se torna essencial para socorrer as vítimas que, muitas vezes, não podem ter contato frequente com o mundo exterior.

Todavia, importa ressaltar que a violência contra a população vulnerável não ocorre somente no âmbito residencial. Por este motivo, se justifica estender as obrigações aqui apresentadas também para os condomínios comerciais, visando justamente viabilizar a proteção mais efetiva e abrangente possível para estes grupos sociais.

Sala das Sessões, 12 de Janeiro de 2021



**EDUARDO DO BLOG**  
Vereador